

- PÁG.
- 1- [ATA](#)
  - 1.1- [488ª Reunião Ordinária](#)
  - 2- [ORDENS DO DIA](#)
  - 2.1- Plenário
  - 2.2- [Comissões](#)
  - 3- [EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO](#)
  - 3.1- [Comissões](#)
  - 4- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
  - 5- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
- 

ATA

-----

**ATA DA 488ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA, EM 1º DE MARÇO DE 1994**

Presidência do Deputado José Ferraz

**SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Apresentação de Proposições:** Projetos de Lei n°s 1.895 a 1.899/94 - Requerimentos n°s 5.062 a 5.074/94 - Requerimentos dos Deputados João Batista, Bonifácio Mourão e Marcos Helênio(9) - **Comunicações:** Comunicações da Bancada do PFL e do Deputado Wanderley Ávila - **Oradores Inscritos:** Discursos dos Deputados Márcio Miranda, Roberto Carvalho, Antônio Pinheiro, Ronaldo Vasconcellos, Adelmo Carneiro Leão e Maria Elvira - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA):** 1ª Fase: Leitura de comunicações apresentadas - Requerimentos: Requerimento do Deputado João Batista; inclusão do projeto em ordem do dia para os fins do art. 288 do Regimento Interno - Requerimentos dos Deputados Bonifácio Mourão e Marcos Helênio(9); aprovação - Requerimento n° 4.801/93; discurso do Deputado Gilmar Machado; aprovação - Requerimento n° 4.885/93; aprovação - **2ª Fase:** Discussão e votação de proposições: Prosseguimento da votação, em 2º turno, do Projeto de Lei n° 954/92; rejeição; verificação de votação; inexistência de "quorum" para votação; anulação da votação; chamada para recomposição do número regimental; existência de "quorum" para discussão - Prosseguimento da discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei n° 998/92; discurso do Deputado Raul Messias; questão de ordem - **ENCERRAMENTO - ORDEM DO DIA.**

**ABERTURA**

- Às 14h14min, comparecem os Deputados:

José Ferraz - Elmiro Nascimento - José Militão - Rêmoló Aloise - Elmo Braz - Roberto Carvalho - Bené Guedes - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrus - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Ambrósio Pinto - Antônio Carlos Pereira - Antônio Fuzatto - Antônio Júlio - Antônio Pinheiro - Arnaldo Canarinho - Baldonado Napoleão - Bernardo Rubinger - Bonifácio Mourão - Clêuber Carneiro - Cossimo Freitas - Dílzon Melo - Eduardo Brás - Edward Abreu - Elisa Alves - Ermano Batista - Francisco Ramalho - Geraldo da Costa Pereira - Geraldo Rezende - Geraldo Santanna - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Homero Duarte - Ibrahim Jacob - Ivo José - Jaime Martins - João Batista - João Marques - Jorge Eduardo - José Braga - José Laviola - José Leandro - José Maria Pinto - José Renato - Márcio Miranda - Marcos Helênio - Maria Elvira - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Mauri Torres - Miguel Barbosa - Milton Salles - Péricles Ferreira - Raul Messias - Reinaldo Lima - Roberto Amaral - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Tarcísio Henriques - Wanderley Ávila - Wellington de Castro.

**O Sr. Presidente (Deputado José Ferraz)** - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

**1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)**

**Ata**

- O **Deputado Bené Guedes**, 3º-Secretário, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

O **Sr. Presidente** - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

#### **Apresentação de Proposições**

- Nesta oportunidade são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### **PROJETO DE LEI N° 1.895/94**

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região de Café-Mirim, com sede no Município de Tarumirim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região de Café-Mirim, com sede no Município de Tarumirim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de março de 1994.

Raul Messias

Justificação: A referida entidade não tem fins lucrativos, e seus Diretores, pessoas idôneas, não recebem remuneração pelo trabalho desenvolvido. Funciona em plena atividade, há mais de dois anos, preenchendo os requisitos da legislação em vigor. Desempenha as atividades previstas em seu estatuto de forma transparente, conscientizando, organizando e assistindo a população do Município de Tarumirim.

Sendo de fundamental importância a aprovação deste projeto, conto com o apoio dos meus pares legisladores.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI N° 1.896/94**

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais do Córrego dos Martins, com sede no Município de Tarumirim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais do Córrego dos Martins, com sede no Município de Tarumirim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de março de 1994.

Raul Messias

Justificação: A Associação dos Produtores Rurais do Córrego dos Martins não tem fins lucrativos, e seus Diretores são pessoas idôneas, que não recebem remuneração alguma pelo exercício de seus cargos. Funciona em plena atividade há mais de dois anos, de acordo com os requisitos da legislação pertinente. Desempenha as atividades previstas em seu estatuto de forma transparente, conscientizando, organizando e assistindo a população do Município de Tarumirim.

Sendo o projeto de fundamental importância, este Deputado conta com o apoio dos colegas legisladores para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI N° 1.897/94**

Declara de utilidade pública a Associação Agrícola dos Sem-Terra, com sede no Município de Tarumirim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Agrícola dos Sem-Terra, com sede no Município de Tarumirim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de março de 1994.

Raul Messias

Justificação: A Associação Agrícola dos Sem-Terra não possui fins lucrativos e seus Diretores, pessoas idôneas, não recebem remuneração por seu trabalho. Funciona em plena atividade há mais de dois anos, preenchendo os requisitos da legislação pertinente. Desempenha as atividades previstas em seu estatuto de forma transparente, conscientizando, organizando e assistindo a população do Município de Tarumirim.

Sendo de fundamental importância a aprovação deste projeto, conto com o apoio dos colegas legisladores.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI N° 1.898/94**

Declara de utilidade pública o Asilo Raimundo Albergaria, com sede no Município de

Tarumirim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Asilo Raimundo Albergaria, com sede no Município de Tarumirim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de março de 1994.

Raul Messias

Justificação: O Asilo Raimundo Albergaria é uma entidade sem fins lucrativos, não remunera seus Diretores, que são pessoas idôneas, e funciona em plena atividade há mais de dois anos, conforme prevê a legislação em vigor.

A instituição desempenha as atividades previstas em seu estatuto de forma transparente, conscientizando, organizando e assistindo a população do Município de Tarumirim, local em que se situa.

Sendo de fundamental importância a aprovação deste projeto, este Deputado conta com o apoio dos seus pares legisladores.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI N° 1.899/94**

Declara de utilidade pública a Paróquia São Sebastião, situada no Município de Tarumirim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Paróquia São Sebastião, situada no Município de Tarumirim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de março de 1994.

Raul Messias

Justificação: A Paróquia São Sebastião, situada no Município de Tarumirim, não tem fins lucrativos, e seus Diretores, pessoas idôneas, não recebem remuneração pelo exercício do cargo. Funciona em plena atividade há mais de dois anos, preenchendo os requisitos da legislação pertinente.

Desempenha as atividades previstas em seu estatuto de forma transparente, conscientizando, organizando e assistindo a população do Município de Tarumirim.

Sendo o projeto de fundamental importância, este Deputado conta com o apoio dos colegas legisladores para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

#### **REQUERIMENTOS**

Nº 5.062/94, do Deputado Agostinho Patrus, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a Maternidade Octaviano Neves pelo 30º aniversário de sua fundação. (- À Comissão de Saúde e Ação Social.)

Nº 5.063/94, do Deputado Tarcísio Henriques, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com o jornal "Hoje em Dia" pela passagem do seu sexto aniversário.

Nº 5.064/94, da Deputada Maria Elvira, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a Sra. Ângela Gutierrez pelo seu interesse na preservação dos valores históricos e culturais mineiros.

Nº 5.065/94, da Deputada Maria Elvira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Esportes, com vistas a liberação de verba para a construção de um parque de exposições no Município de Alto Jequitibá. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 5.066/94, da Deputada Maria Elvira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e Obras Públicas com vistas a liberação de recursos para o cascalhamento de estradas vicinais no Município de Rio Casca. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 5.067/94, da Deputada Maria Elvira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Agricultura com vistas a liberação de verba para aquisição de um trator agrícola para o Município de Alto Jequitibá. (- À Comissão de Agropecuária.)

Nº 5.068/94, da Deputada Maria Elvira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Saúde com vistas a liberação de verba para construção de postos de saúde nas localidades que menciona, no Município de Santa Maria de Itabira. (- À Comissão de Saúde e Ação Social.)

Nº 5.069/94, da Deputada Maria Elvira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Esportes com vistas a liberação de verba para ampliação do Ginásio Poliesportivo Plínio de Assis Lage, no Município de Santa Maria de Itabira. (- À Comissão de Educação.)

Nº 5.070/94, da Deputada Maria Elvira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Habitação com vistas a liberação de verba para construção de casas populares no Município de Santa Maria de Itabira. (- À Comissão de Saúde e Ação Social.)

Nº 5.071/94, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com o jornal "Passo a Passo", órgão do SEBRAE-MG, pelo recebimento do Prêmio ABERJE/93. (- À Comissão de Educação.)

Nº 5.072/94, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do IPSEMG com vistas à instalação de clínica oftalmológica no Município de Ipatinga.

Nº 5.073/94, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do IPSEMG com vistas à instalação de clínica oftalmológica no Município de Betim. (- Distribuídos à Comissão de Saúde e Ação Social.)

Nº 5.074/94, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de pesar pelo falecimento, em 27/2/94, do Sr. Geraldo Ferreira Chagas, Vice-Prefeito de Piracema. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Do Deputado João Batista, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.445/93.

Do Deputado Bonifácio Mourão, solicitando a distribuição do Projeto de Lei nº 1.865/94 à Comissão de Administração Pública.

Do Deputado Marcos Helênio (2), solicitando audiência da Comissão de Saúde e Ação Social para emitir parecer sobre os Projetos de Lei nºs 1.858 e 1.861/93.

Do Deputado Marcos Helênio (6), solicitando audiência da Comissão de Defesa do Consumidor para emitir parecer sobre os Projetos de Lei nºs 1.854, 1.855, 1.858, 1.859, 1.860 e 1.861/93.

Do Deputado Marcos Helênio, solicitando seja atribuído regime de urgência à tramitação do Projeto de Lei nº 1.605/93.

#### COMUNICAÇÕES

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Bancada do PFL e do Deputado Wanderley Ávila.

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Márcio Miranda, Roberto Carvalho, Antônio Pinheiro, Ronaldo Vasconcellos, Adelmo Carneiro Leão e Maria Elvira proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### 2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

##### 1ª Fase

**O Sr. Presidente** - Esgotado o prazo destinado à 1ª parte, a Presidência passa à 2ª parte da reunião, com a 1ª fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

##### Leitura de Comunicações Apresentadas

A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pela Bancada do PFL - recondução do Deputado Milton Salles à Liderança do partido nesta Casa, por mais um ano; pelo Deputado Wanderley Ávila - continua a exercer as funções de Líder do partido nesta Casa, tendo como Vice-Líder o Deputado Arnaldo Canarinho (Ciente. Publique-se. Cópias às Lideranças.).

##### Requerimentos

**O Sr. Presidente** - Requerimento do Deputado João Batista, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.445/93, de sua autoria. Inclua-se o projeto em ordem do dia para os fins do art. 288 do Regimento Interno.

- A seguir, submetidos a votação, nos termos regimentais, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes requerimentos: Deputado Bonifácio Mourão - audiência da Comissão de Administração Pública para apreciação do Projeto de Lei nº 1.865/94, do Governador do Estado; Deputado Marcos Helênio (9) - audiência da Comissão de Saúde para apreciação dos Projetos de Lei nºs 1.861/93, de sua autoria, e 1.858/93; audiência da Comissão de Defesa do Consumidor para apreciação dos Projetos de Lei nºs 1.854, 1.855, 1.859, 1.860 e 1.861/93, de sua autoria; audiência da Comissão de Saúde para apreciação do Projeto de Lei nº 1.861/93, de sua autoria; regime de urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº 1.605/93, da Comissão de Defesa do Consumidor.

**O Sr. Presidente** - Requerimento nº 4.801/93, do Deputado Antônio Carlos Pereira, solicitando seja encaminhado pedido de informações ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais acerca das providências adotadas para a apuração de crimes de homicídio e de lesões corporais praticados contra os trabalhadores que menciona, ocorridos no Distrito de Patis, Município de Mirabela. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação da matéria. Em votação, o requerimento. Para encaminhá-la, com a palavra, o Deputado Gilmar Machado.

- **O Deputado Gilmar Machado** profere discurso, que será publicado em outra edição.

**O Sr. Presidente** - Registrem-se as palavras do ilustre Deputado Gilmar Machado.

Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se

encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Requerimento n° 4.885/93, do Deputado Ermano Batista, em que solicita seja encaminhado pedido de informações ao Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração acerca da não-publicação, no órgão oficial do Estado, do deferimento aos pedidos de licença para tratamento de saúde dos servidores que menciona, lotados em estabelecimentos sob jurisdição da 7ª Delegacia Regional de Ensino. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

## 2ª Fase

**O Sr. Presidente** - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª. fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

### Discussão e Votação de Proposições

**O Sr. Presidente** - Prosseguimento da votação, em 2º turno, do Projeto de Lei n° 954/92, do Deputado Simão Pedro Toledo, o qual estabelece normas para o abate de animais destinados ao consumo e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto, na forma do vencido em 1º turno. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitado.

**O Deputado Ivo José** - Solicito a verificação de votação, Sr. Presidente.

**O Sr. Presidente** - É regimental o pedido de verificação do ilustre Deputado.

A Presidência solicita aos Deputados que ocupem os seus lugares.

Os Deputados que votaram a favor do projeto queiram se levantar. Podem se assentar. (- Pausa.) Os Deputados que votaram contra o projeto queiram se levantar. (- Pausa.) Podem se assentar.

Votaram a favor do projeto 6 Deputados, votaram contra 17 Deputados. Presentes nas Comissões 3 Deputados. Não há "quorum" para votação.

A Presidência torna sem efeito a votação e vai determinar ao Sr. Secretário que proceda à chamada para a recomposição de "quorum". Com a palavra, o ilustre Deputado Ambrósio Pinto.

**O Sr. Secretário** - (-Faz a chamada.)

**O Sr. Presidente** - Responderam à chamada 30 Deputados. Não há número para a votação, mas o há para a discussão.

Prosseguimento da discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei n° 998/92, do Deputado Raul Messias, que dispõe sobre a cobrança das tarifas públicas de água e energia elétrica para as famílias de baixa renda. O parecer da Comissão de Justiça, pela inconstitucionalidade da matéria, foi rejeitado pelo Plenário. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto, com as Emendas n°s 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira perdeu prazo para emitir parecer. Com a palavra, para discutir o projeto, o Deputado Raul Messias, que dispõe de 24 minutos para continuar a discussão.

- **O Deputado Raul Messias** profere discurso, que será publicado em outra edição.

**O Sr. Presidente** - Com a palavra, pela ordem, o Deputado Raul Messias.

### Questão de Ordem

**O Deputado Raul Messias** - Sr. Presidente, como V. Exa. pode observar, não há "quorum" para continuação de nossos trabalhos, razão pela qual solicito a V. Exa. que os encerre de plano.

## ENCERRAMENTO

**O Sr. Presidente** - Esta Presidência, tendo em vista a solicitação do Deputado Raul Messias e verificando de plano a inexistência de "quorum" para continuação dos trabalhos, encerra a presente reunião e convoca os Deputados para a reunião ordinária de amanhã, dia 2, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia. (Nota do redator: A ordem do dia anunciada pelo Sr. Presidente é a publicada na edição anterior.) Levanta-se a reunião.

---

## ORDENS DO DIA

---

### ORDEM DO DIA DA 490ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, A REALIZAR-SE EM 3/3/94

#### 1ª Parte (Pequeno Expediente)

(das 14 às 15 horas)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência. Apresentação de proposições e oradores inscritos.

#### 2ª Parte (Ordem Do Dia)

### **1ª Fase**

(das 15 às 16 horas)

Discussão e votação de pareceres e votação de requerimentos.

Requerimento nº 4.846/94, do Deputado Raul Messias, pedindo informações ao Secretário da Fazenda acerca das obras executadas ou em processo de execução no ano passado, provenientes de emendas aprovadas e incluídas pelo Poder Legislativo no orçamento fiscal para o exercício de 1993. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

Requerimento nº 4.856/93, do Deputado Antônio Carlos Pereira, em que pede informações ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais acerca do andamento da apuração de crime de homicídio contra o trabalhador rural que menciona, ocorrido em dezembro de 1992, no Município de Santa Fé. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

### **2ª Fase**

(das 16 às 18 horas)

Prosseguimento da votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 954/92, do Deputado Simão Pedro Toledo, que estabelece normas para abate de animais destinados ao consumo e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Prosseguimento da discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 998/92, do Deputado Raul Messias, que dispõe sobre a cobrança das tarifas públicas de água e energia elétrica para as famílias de baixa renda. O parecer da Comissão de Justiça, pela inconstitucionalidade, foi rejeitado pelo Plenário. A Comissão de Saúde e Ação Social opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 999/92, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, que autoriza o Poder Executivo a criar normas para doação de órgãos para transplante. A Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Saúde e Ação Social opina pela rejeição do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.632/93, do Deputado Célio de Oliveira, que dispõe sobre a construção de estação de piscicultura em represas hidrelétricas a serem implantadas no Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça opina pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

---

---

## **ORDEM DO DIA DA 108ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 3/3/94**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Parecer sobre o Relatório de Inspeção nº 55.733-1/92, do Tribunal de Contas, referente a auditorias feitas por aquele órgão na FAPEMIG, em suas contas de 1990 a 1991.

Parecer sobre o Ofício nº 70/93, do Tribunal de Contas, referente à sustação de contrato celebrado entre a Secretaria do Governo e a Servibrás.

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.634 e 1.654/93, do Deputado Milton Salles; 1.307, 1.313, 1.316 e 1.323/93, do Deputado Tarcísio Henriques.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 4.934/93, do Deputado José Maria Pinto.

Apreciação de pareceres sobre a aplicação de recursos oriundos de subvenções sociais.

---

---

## **ORDEM DO DIA DA 30ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE POLÍTICA ENERGÉTICA, HÍDRICA E MINERÁRIA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 3/3/94**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de parecer sobre proposição sujeita à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 807/92, do Deputado Roberto Amaral.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 4.969/93, do Deputado Anderson Adauto; 4.932/93, do Deputado Geraldo da Costa Pereira; 4.975 e 4.984/93, da Deputada Maria Elvira; e 4.973/93, do Deputado Wanderley Ávila.

---

---

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**

---

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública, de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Júlio, Clêuber Carneiro, Geraldo Rezende, Antônio Pinheiro, Maria José Haueisen, Ermano Batista e Célio de Oliveira, membros da Comissão de Constituição e Justiça; Antônio Fuzatto, José Renato, Dílzon Melo, Ermano Batista, Álvaro Antônio e Sebastião Costa, membros da Comissão de Administração Pública; Cossimo Freitas, Francisco Ramalho, Gilmar Machado e Ambrósio Pinto, membros da Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer; Célio de Oliveira, Roberto Amaral, Baldonado Napoleão, Raul Messias, José Renato, João Marques e Jaime Martins, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para a reunião a ser realizada no dia 3/3/94, às 10h30min, na Sala das Comissões, destinada a ouvir o Prof. Aluísio Pimenta, Reitor da UEMG, e, se possível, apreciar os pareceres sobre o Projeto de Lei nº 1.865/94, que dispõe sobre a UEMG e dá outras providências.

Sala das Comissões, 2 de março de 1994.

Bonifácio Mourão, Presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.191, Que Reorganiza a Autarquia Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPISM -, Introduz Alterações na Estrutura Orgânica de Secretarias de Estado e Dá Outras Providências

Nos termos regimentais, convoco os Deputados José Renato, Wanderley Ávila, José Braga e Hely Tarquínio, membros da Comissão supracitada, para as reuniões a serem realizadas no próximo dia 3, às 14 horas e às 15h15min, no Plenarinho I, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente, de se designar o relator e de, se possível, se apreciar a matéria.

Sala das Comissões, 2 de março de 1994.

Agostinho Patrus, Presidente "ad hoc".

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 12.108, Que Autoriza o Parcelamento de Débitos de Prefeituras Municipais com o Estado no Caso Que Menciona

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Bernardo Rubinger, Sebastião Costa, Geraldo Rezende e José Braga, membros da comissão supracitada, para as reuniões a serem realizadas no próximo dia 3, às 14h15min e às 15h30min, no Plenarinho I, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente, de se designar o relator, e de, se possível, se apreciar a matéria.

Sala das Comissões, 2 de março de 1994.

Márcio Miranda, Presidente "ad hoc".

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.110, Que Dispõe sobre a Recomposição e o Reajustamento dos Valores dos Padrões de Vencimentos e dos Proventos dos Servidores do Poder Judiciário e Dá Outras Providências

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Geraldo da Costa Pereira, Maria Olívia, Péricles Ferreira e Antônio Genaro, membros da comissão supracitada, para as reuniões a serem realizadas no próximo dia 3, às 14h30min e às 15h45min, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente, de se designar o relator

e de, se possível, se apreciar a matéria.  
Sala das Comissões, 2 de março de 1994.  
Jaime Martins, Presidente "ad hoc".

#### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 12.180, Que Dispõe sobre a Instituição de Reservas Particulares de Relevante Interesse Ecológico e Cultural, por Destinação do Proprietário, no Estado de Minas Gerais

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Edward Abreu, Cássimo Freitas, Milton Salles e Baldonado Napoleão, membros da Comissão supracitada, para as reuniões a serem realizadas no próximo dia 3, às 14h45min e às 16 horas, no Plenarinho I, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente, de se designar o relator e de, se possível, se apreciar a matéria.

Sala das Comissões, 2 de março de 1994.  
Márcio Miranda, Presidente "ad hoc".

#### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.188, Que Reorganiza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - e Dá Outras Providências

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Bernardo Rubinger, Bonifácio Mourão, Ronaldo Vasconcellos e Clêuber Carneiro, membros da Comissão supracitada, para as reuniões a serem realizadas no próximo dia 3, às 15 horas e às 16h30min, no Plenarinho I, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente, de se designar o relator e de, se possível, se apreciar a matéria.

Sala das Comissões, 3 de março de 1994.  
Wilson Pires, Presidente "ad hoc".

#### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.190, Que Dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento Agrícola e Dá Outras Providências

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Roberto Amaral, Geraldo Rezende, Péricles Ferreira e Wilson Pires, membros da Comissão supracitada, para as reuniões a serem realizadas no próximo dia 3, às 15h10min e às 16h15min, no Plenarinho I, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente, de se designar o relator e de, se possível, se apreciar a matéria.

Sala das Comissões, 2 de março de 1994.  
Jaime Martins, Presidente "ad hoc".

---

### **TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**

---

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 756/92**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

De autoria do Deputado Ermano Batista, o Projeto de Lei nº 756/92 autoriza o Poder Executivo a doar imóvel à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE -, do Município de Jequeri.

Publicada em 28/3/92, a proposição foi distribuída a esta Comissão para exame quanto aos aspectos da juridicidade, da constitucionalidade e da legalidade da matéria, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Entretanto, em virtude da natureza do projeto, a matéria foi baixada em diligência ao autor e ao órgão estadual competente, a fim de que ambos fornecessem, respectivamente, os documentos necessários à verificação da propriedade e posse do imóvel e informações sobre a existência ou não de afetação pública sobre ele incidente.

Cumpridas as diligências, passamos à análise do projeto nos limites de nossa competência.

#### **Fundamentação**

A proposição em tela tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar à Associação de Pais e Amigos - APAE -, de Jequeri, um imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais, situado na Av. Getúlio Vargas, 66, naquela cidade.

A doação é um instrumento de direito privado, adotado no campo administrativo, e

representa uma das formas de alienação, a título gratuito, devendo, portanto, atender às exigências especiais impostas por normas superiores.

Tal acepção tem assento na nossa Carta Estadual, conforme disposto no seu art. 18, "caput", que estabelece a exigência de autorização legislativa para a alienação de bem imóvel, dispensada a licitação para os casos de permuta e doação.

Nesse particular, houve observância do dispositivo constitucional citado.

No tocante às exigências de ordem pública, para que a administração possa dispor de um patrimônio público é necessário que ela demonstre a inexistência de afetação pública sobre o bem a ser alienado, ou seja, que ele não tenha destinação específica.

O imóvel objeto da proposição em apreço, segundo se infere das informações dos órgãos estaduais competentes, é constituído de um prédio, atualmente sem utilização, onde funcionou a Escola Estadual Padre Benevenuto, não havendo demanda de vagas na região que motive o seu funcionamento.

Vê-se, pois, que o poder público satisfaz outra condição para a alienação ora proposta.

De todo o exposto, verificamos que o projeto de lei ora submetido à nossa apreciação atende às condições que tornam possível a doação de um bem do patrimônio estadual a outrem.

Por outro lado, no que se refere à identificação do imóvel feita no projeto, observamos que esta não corresponde precisamente às características constantes no registro existente, conforme documentação anexada ao processo.

Conseqüentemente, faz-se necessário promover as respectivas correções, razão pela qual propomos, ao final deste parecer, emenda com o objetivo de fazer constar no projeto os elementos descritivos do imóvel, conforme o que se verifica na certidão do Cartório de Registro de Imóveis e de Hipoteca da Comarca de Nova Resende.

#### Conclusão

Concluimos, portanto, pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 756/92, com a Emenda nº 1, abaixo apresentada.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE -, de Jequeri, imóvel de propriedade do Estado, situado naquele município, constituído de uma área de terreno de 1.200m<sup>2</sup> (mil e duzentos metros quadrados) e de edificação nela existente, com os seguintes limites e confrontações: pela frente, numa extensão de 40m (quarenta metros), com a Av. Getúlio Vargas; pelos fundos, numa extensão de 40m (quarenta metros), com o Hospital Santana e com imóveis de propriedade de Maria Ermelinda Resende, Pedro Ubaldino da Luz, Amantina Lelis Ferreira e Joaquim Pires da Luz; pelo lado direito, numa extensão de 30m (trinta metros), com a Assembléia de Deus e, pelo lado esquerdo, numa extensão de 30m (trinta metros), com imóvel de propriedade de Astrogilda Maria de Jesus e herdeiros de José Pedro Roque, conforme escritura pública datada de 18 de novembro de 1964, registrada sob o nº 3.124, a fls. 227, no livro 3-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponte Nova."

Sala das Comissões, 1º de março de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Célio de Oliveira, relator - Maria José Haueisen - Geraldo Rezende - Antônio Pinheiro - Ermano Batista.

#### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 910/92

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Agostinho Patrus, autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Rio Casca.

Publicado no "Diário do Legislativo" do dia 20/6/92, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, de acordo com o art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno. Cumprida a diligência solicitada à Secretaria da Segurança Pública, retorna o projeto a este órgão técnico para receber parecer.

#### Fundamentação

A doação do Estado à Prefeitura Municipal de Rio Casca de imóvel destinado à construção de prédio para o funcionamento da Câmara e das Secretarias Municipais, a que se refere o projeto de lei em tela, tem, como fim último, compensar aquela municipalidade pela construção e pela doação ao Estado de novas instalações para a cadeia pública local, em razão das prementes necessidades da época.

Em atendimento à diligência requerida pelo relator, informou a Secretaria de Administração que o Poder Executivo Estadual manifestou pretensão de nele construir novo prédio destinado à cadeia pública, evidenciando, com isso, que o tempo já tornou obsoleto o prédio anteriormente construído pela municipalidade, onde funciona esse serviço.

Não obstante a relevância da matéria, encontra-se a proposição em descompasso com

as determinações da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos e, em seu art. 17, "caput", subordina a alienação de bens da administração pública à existência de interesse público devidamente justificado.

Ao ferir o mencionado dispositivo da nova lei de licitações, a proposição em tela ofende a própria Constituição Federal, uma vez que esta constitui o fundamento de validade de toda norma legal, ainda mais no caso em apreço, em que a Lei nº 8.666, de 1993, foi editada para regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Magna Carta.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela inconstitucionalidade, pela ilegalidade e pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 910/92.

Sala das Comissões, 1º de março de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Antônio Pinheiro - Ermano Batista - Maria José Haueisen.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.312/93**

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Tarcísio Henriques, o Projeto de Lei nº 1.312/93 objetiva criar linha de transporte rodoviário coletivo intermunicipal, com sede em Cataguases, com o seguinte itinerário: Cataguases - Rio Pomba - Barbacena - São João del-Rei - Itutinga - Lavras.

Publicada em 1º/4/93, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer sob os aspectos de sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em tela tem por escopo criar uma linha rodoviária intermunicipal, com sede em Cataguases, sob o regime de permissão do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG.

A exploração dos serviços de transporte rodoviário de passageiros compete ao Estado, conforme determina o art. 10, IX, da Carta mineira.

A criação de linha de transporte coletivo intermunicipal é um serviço público prestado pela administração.

Nesse passo, o Estado, na qualidade de poder concedente, tem competência para ditar as regras a serem cumpridas pelas empresas privadas que exploram os serviços de que trata o projeto.

#### Conclusão

Em razão do exposto, somos pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.312/93, na forma em que foi apresentado.

Sala das Comissões, 1º de março de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Célio de Oliveira, relator - Geraldo Rezende - Ermano Batista - Antônio Pinheiro - Maria José Haueisen.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.347/93**

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei ora analisado objetiva autorizar o Poder Executivo a permutar imóvel do Estado por imóvel do Município de Sacramento.

Publicada em 17/4/93, foi a proposição distribuída a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 103, V, "a", c/c o art. 195, do Regimento Interno.

Cumprida a diligência solicitada pelo relator da matéria, reúne-se a Comissão para emitir o seu parecer.

#### Fundamentação

O Município de Sacramento construiu, em terreno seu, uma nova sede para abrigar a Delegacia de Polícia e a cadeia pública locais, cumprindo sua parte no acordo feito com o Governo do Estado. Este, por sua vez, tem agora o compromisso de transferir para o município o imóvel onde estão funcionando aqueles serviços de segurança.

A Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que disciplina a matéria, em seu art. 17, I, "c", dispensa a licitação nos casos de permuta de imóveis. Exige, apenas, que a permuta seja feita por imóvel que atenda aos requisitos constantes no inciso X de seu art. 24.

"Art. 24 - .....

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia".

Entretanto, o dispositivo acima mencionado está com a sua eficácia suspensa, em virtude da decisão do Supremo Tribunal Federal de deferir o pedido de liminar em ação direta de inconstitucionalidade impetrada pelo Governo do Rio Grande do Sul (cópia

reprográfica do acórdão em anexo).

Como os efeitos dessa decisão atingem os Estados, o Distrito Federal e os municípios, prevalece, até a decisão final da ação, o mandamento constitucional contido no art. 18 da Carta mineira.

De acordo com a Constituição do Estado, são necessárias a avaliação prévia e a autorização legislativa nos casos de permuta em que um dos imóveis pertença ao Estado.

"Art. 18 - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa, exigida ainda, para a alienação, a licitação, salvo nos casos de permuta e doação, observada a lei".

Analisando o processo, verificamos que a Secretaria de Recursos Humanos e Administração, por meio de sua Diretoria de Administração de Bens Imóveis, já procedeu ao serviço de avaliações, constatando que a permuta é vantajosa ao Estado, já que o imóvel de propriedade do Município de Sacramento é mais valioso.

Quanto à autorização legislativa, o Governador do Estado, por meio do Projeto de Lei nº 1.347/93, busca obtê-la com o propósito de atender ao dispositivo constitucional.

Assim sendo, após verificar que as exigências jurídicas estão sendo cumpridas, podemos afirmar que nada impede a normal tramitação da matéria.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.347/93.

Sala das Comissões, 1º de março de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Antônio Pinheiro - Maria José Haueisen.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.348/93**

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Sebastião Helvécio, pretende declarar de utilidade pública o Instituto Histórico e Geográfico da Cidade de Prados - IHGCP -, com sede no Município de Prados.

Publicada a proposição em 17/4/93 e cumpridas as diligências solicitadas, vem, agora, a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme determina o art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A entidade em questão é pessoa jurídica, funciona há mais de dois anos, e seus Diretores, pessoas idôneas, não recebem remuneração pelos cargos que ocupam. Nada impede, portanto, a tramitação normal da matéria.

Apresentamos, contudo, a Emenda nº 1, que aperfeiçoa o texto da proposição, ajustando-o ao que esclareceu diligência pedida.

#### Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.348/93, com a Emenda nº 1, a seguir transcrita.

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Histórico e Geográfico da Cidade de Prados - IHGCP -, com sede no Município de Prados.".

Sala das Comissões, 1º de março de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Maria José Haueisen, relatora - Antônio Pinheiro - Geraldo Rezende.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.565/93**

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado João Batista, o Projeto de Lei nº 1.565/93 objetiva tornar obrigatória a coleta e o tratamento de resíduos sólidos para fins de reciclagem nas cidades mineiras com mais de 20 mil habitantes.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 13/8/93, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno, receber parecer.

#### Fundamentação

A matéria contida no projeto ora examinado constitui objeto de legislação estadual, uma vez que o art. 24, VI, da Constituição da República confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Observe-se que, no âmbito da legislação concorrente, cabe às entidades federadas, em princípio, suplementar as normas gerais baixadas pela União para disciplinar

determinado conteúdo. Todavia, na inexistência desse ordenamento federal, os Estados poderão exercer a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades. É o que dispõem os §§ 2º e 3º do supracitado art. 24.

Assim, não tendo recebido tratamento no âmbito da legislação federal, a matéria relativa a preservação ambiental poderá ser abordada amplamente pelo ordenamento jurídico estadual, sujeitando-se o ente federado tão-somente aos princípios e às normas da Constituição da República.

Assim, entendemos que o projeto, no que concerne ao seu comando principal, não infringe o sistema constitucional. Por outro lado, julgamos necessária sua modificação no que se refere a alguns de seus dispositivos, que, tal como redigidos, ameaçam a autonomia municipal, um dos princípios norteadores da organização político-administrativa do Estado brasileiro.

Observe-se, ainda, que, visando a dar aplicabilidade à lei em que o projeto poderá se converter, julgamos por bem propor a substituição do comando que obriga o Estado a premiar os municípios que cumprirem a norma por um dispositivo que sujeita as autoridades municipais responsáveis às sanções do Decreto-Lei nº 201/67. Ressalte-se que essa norma foi recebida pelo ordenamento jurídico instaurado em 5/10/88 como lei ordinária especial que dispõe sobre crimes de responsabilidade, não citada expressamente no substitutivo que apresentaremos por não ser de boa técnica fazer-se menção a lei que doravante poderá ser revogada, total ou parcialmente.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.565/93, na forma do Substitutivo nº 1, que ora apresentamos.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.565/93**

Torna obrigatória a implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos domiciliares, para fins de aproveitamento, nos municípios cuja sede possua mais de 20.000 (vinte mil) habitantes e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os municípios cuja sede possua mais de 20.000 (vinte mil) habitantes obrigados a implantar sistema de coleta de resíduos sólidos domiciliares, para fins de aproveitamento.

Art. 2º - Considera-se aproveitável o resíduo sólido domiciliar, orgânico ou inorgânico, que se preste à extração de componentes não danosos à saúde pública ou ao meio ambiente.

Parágrafo único - Os resíduos domiciliares inaproveitáveis terão destinação própria, nos termos de regulamento.

Art. 3º - O Estado poderá celebrar convênio com órgãos ou entidades municipais, com vistas ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4º - O Estado, por meio de suas instituições financeiras ou mediante convênio com organismos nacionais ou internacionais, poderá financiar a instalação de usinas de reciclagem para o aproveitamento a que se refere o art. 1º desta lei.

Art. 5º - O não-cumprimento do disposto nesta lei sujeita a autoridade responsável às sanções previstas na legislação federal aplicável.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 1º de março de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Antônio Pinheiro - Maria José Haueisen.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.593/93**

Comissão de Meio Ambiente

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.593/93, do Deputado Bené Guedes, objetiva acrescentar inciso ao art. 4º da Lei nº 7.302, de 21/6/78, que dispõe sobre a poluição sonora no Estado de Minas Gerais.

Publicado, foi o projeto distribuído, nos termos regimentais, às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente. Em exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição, na forma original.

Cabe, agora, a esta Comissão emitir parecer quanto ao mérito do projeto de lei em apreço.

#### Fundamentação

A Lei nº 7.302, de 21/7/78, traz, em seu art. 4º, nove incisos que relacionam as fontes de ruídos permitidos, observado o disposto em seu art. 2º. A proposição em tela visa acrescentar o inciso X ao art. 4º, incluindo o uso de alto-falantes em vias públicas ou para elas voltados entre as fontes de ruídos permitidas durante o período diurno, quando utilizados para anúncios de óbitos. Na justificação do projeto de lei

em tela, argumenta-se que "a medida se faz necessária, tendo em vista as peculiaridades locais de muitos municípios que, não podendo contar com outros recursos, tais como emissora de rádio ou jornais, vêem-se impedidos de usar um instrumento que se adapta plenamente às condições e às tradições de grande maioria das comunidades mineiras".

A proposição é justa e de grande relevância. Entretanto, a Lei nº 7.604, de 10/12/79, já contemplou a matéria ao acrescentar parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 7.302:

"Art. 3º - São expressamente proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos:

I - .....

II - produzidos por aparelhos ou instrumento de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propagandas nas vias públicas, para elas dirigidos;

.....

VIII - .....

Parágrafo único - A proibição prevista no inciso II deste artigo não se aplica aos municípios onde inexisterem emissoras de rádio, observado o horário compreendido nos períodos de 8 (oito) às 11 (onze) horas e 13 (treze) às 20 (vinte) horas."

Portanto, o Projeto de Lei nº 1.593/93, que ora apreciamos, superpõe-se, quase totalmente, ao que dispõe a Lei nº 7.604, de 10/12/79. Amplia, porém, a permissão de uso de alto-falantes em vias públicas, para anúncios de óbitos, às cidades dotadas de emissoras de rádio, o que seguramente contribuirá apenas para elevar o nível de emissão de ruídos, com conseqüente aumento da poluição urbana.

Conclusão

Em vista do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.593/93.

Sala das Comissões, 1º de março de 1994.

Ronaldo Vasconcellos, Presidente - Ivo José, relator - Miguel Barbosa - Maria Elvira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 1.631/93**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

De autoria do Deputado Célio de Oliveira, o Projeto de Lei nº 1.631/93 objetiva proibir a apresentação de animais felinos nos espetáculos circenses.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 4/9/93, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para exame preliminar, conforme determina o art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O direito à segurança reveste-se de importância tal, que a Carta Magna o inscreveu com o destaque do seu Título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais.

Ressalte-se, ainda, que as garantias constitucionais consistem em direitos instrumentais, porque destinados a tutelar os direitos principais, destacando-se entre estes o da segurança dos cidadãos, conforme se depreende do texto do art. 5º da Lei Maior:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança ....". (Grifo nosso.)

Da mesma forma, em seu Título V, ao cuidar da defesa do Estado e das instituições democráticas, prescreve a Lei Maior:

"Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio ....".

Ora, é esse bem jurídico tão relevante, a segurança do cidadão, que se pretende preservar com a proposição em apreço, evitando-se a repetição de tão dramáticas ocorrências registradas em diversas cidades de nosso Estado, que levaram a desolação e o luto a tantas famílias vitimadas pelo ataque feroz de felinos de circos e congêneres.

Conclusão

Diante do exposto, concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.631/93.

Sala das Comissões, 1º de março de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Maria José Haueisen - Ermano Batista - Antônio Pinheiro.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 1.632/93**

Comissão de Meio Ambiente  
Relatório

O Projeto de Lei nº 1.632/93, do Deputado Célio de Oliveira, dispõe sobre a construção de estação de piscicultura em represas hidrelétricas a serem implantadas

no Estado de Minas Gerais.

Publicada em 4/9/93, foi a proposição distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que, preliminarmente, concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com as Emendas n°s 1 e 2, por ela apresentadas.

Cabe, agora, a esta Comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição.

#### Fundamentação

O art. 1° da proposição em exame dispõe que, nos projetos de construção de represas de usinas hidrelétricas acima de 250mw (duzentos e cinquenta megawatts) a serem implantadas no Estado de Minas Gerais, constarão, obrigatoriamente, a construção, o desenvolvimento e a manutenção de estação de piscicultura.

O art. 2° determina que a dimensão da estação de piscicultura será proporcional ao porte da represa da usina hidrelétrica. Tanto o art. 2° quanto o 3°, que dispõe sobre a regulamentação da lei, mereceram da Comissão de Constituição e Justiça uma pequena alteração para melhor adequá-los às exigências da técnica legislativa, o que deu origem às duas emendas já referidas.

O Projeto de Lei n° 1.632/93 vem ao encontro de uma preocupação legítima de todos aqueles que, de uma forma ou de outra, estão ligados às questões ambientais. Em virtude de uma rede fluvial de extraordinário potencial de aproveitamento, essencial ao nosso desenvolvimento socioeconômico, o sistema hídrico estadual e, conseqüentemente, sua fauna aquática sofrem a pressão dos inúmeros barramentos feitos ao longo dos rios com o objetivo principal de geração de energia elétrica. As barragens, embora sirvam também para regularizar a vazão das águas, seja em períodos de cheia ou de seca, trazem impactos negativos ao ecossistema aquático.

Os peixes nativos dos rios mineiros, em sua grande maioria, têm características reofílicas, ou seja, são peixes de piracema. O autor da proposição tem toda razão ao afirmar em sua justificação que, em decorrência dos barramentos, grande porcentagem dos peixes não mais consegue completar seu ciclo biológico, estando algumas espécies ameaçadas de extinção. Para tal quadro contribui, ainda, a pesca predatória.

As estações de piscicultura seriam uma tentativa de restaurar o equilíbrio rompido, possibilitando o repovoamento das bacias hidrográficas. Não se pode dizer que, com isso, o problema estaria resolvido. Mas, na falta de outras soluções técnicas, como as escadas para peixes, a medida poderia, sem dúvida, amenizar o quadro existente, prevenindo os efeitos impactantes das novas barragens.

O atual Código de Pesca, instituído pelo Decreto-Lei n° 221, de 1967, em seu art. 36, determina a adoção de medidas de proteção à fauna em quaisquer obras que importem na alteração do regime dos cursos de água, mesmo quando determinadas pelo poder público. Pelo que se conclui, a proposição está em consonância com as medidas de proteção previstas e responde às necessidades impostas pela exploração do potencial hídrico do Estado.

#### Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n° 1.632/93, com as Emendas n°s 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1° de março de 1994.

Ronaldo Vasconcellos, Presidente - Miguel Barbosa, relator - Ivo José - Maria Elvira.

### **PARECER PARA O 1° TURNO DO PROJETO DE LEI N° 1.676/93**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

De autoria do Deputado José Militão, o Projeto de Lei n° 1.676/93 objetiva disciplinar o uso de veículo oficial pertencente a órgão ou entidade da administração estadual, determinando outras providências.

Publicada em 25/9/93, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para exame preliminar quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A utilização de veículos automotores oficiais do Estado constitui matéria reservada a tratamento legal, porquanto o art. 61, XIV, da Carta mineira arrola a disciplina dos bens do domínio público estadual como objeto de disposição da Assembléia, com sanção do Governador.

No que diz respeito à iniciativa dessa legislação, consideramo-la ampla, uma vez que o art. 66 do supracitado texto constitucional não a discrimina como privativa do Chefe do Executivo Estadual.

Não há, portanto, óbices de natureza formal à normal tramitação do projeto nesta Casa.

Relativamente ao teor dos dispositivos inseridos no contexto da proposição, entendemos que, para não haver ofensa ao ordenamento jurídico vigente, necessária torna-se, em alguns casos, a supressão e, em outros, a alteração de alguns conteúdos. Por isso, ao final dessa peça, apresentamos duas emendas para se aperfeiçoar o texto,

que poderá se converter em norma jurídica.

A primeira dessas emendas consiste em reunir num só dispositivo os comandos dos arts. 3º e 4º, objetivando conferir uma maior concisão ao texto da proposição.

A segunda delas visa à supressão do art. 10, porquanto as sanções disciplinares aplicáveis aos servidores públicos devem ser estabelecidas em lei. Cabe à norma legal inovar o regime jurídico dos servidores públicos, nos termos do art. 61, IX, da Constituição do Estado. Ressalte-se que a legislação estadual vigente, sobretudo a Lei nº 869, de 5/7/52, dispõe sobre a responsabilidade administrativa dos servidores públicos, impondo penalidades disciplinares aos agentes faltosos.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.676/93, com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas:

#### **EMENDA Nº 1**

Substituam-se os arts. 3º e 4º pelo seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 3º - Os veículos automotores oficiais de serviço receberão em sua pintura externa e em suas portas dianteiras o nome do órgão ou da entidade a que pertencem e os dizeres: Administração pública estadual - uso exclusivo em serviço.".

#### **EMENDA Nº 2**

Suprima-se o art. 10, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões, 1º de março de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ermano Batista, relator - Geraldo Rezende - Antônio Pinheiro.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

#### **Nº 1.686/93**

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado José Leandro, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação para Apoio à Cultura e Arte de Santa Rita - AACA (S.R.) -, com sede no Município de Ouro Preto.

Publicado em 30/9/93, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme estabelece o art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Cumpridas as diligências solicitadas pela relatora da matéria, reúne-se esta Comissão para emitir seu parecer.

#### Fundamentação

A entidade em questão é voltada para a cultura e a arte, não tem fins lucrativos e foi fundada há mais de dois anos. Sua diretoria, conforme comprova a documentação juntada ao processo, é composta de pessoas idôneas e que nada recebem pelo exercício das suas funções.

Uma vez que a entidade cumpre as exigências contidas na legislação que disciplina a matéria, não encontramos óbice à tramitação do projeto de lei em exame. No entanto, para que figure no texto do projeto a correta denominação da entidade, apresentamos a Emenda nº 1.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.686/93, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação para Apoio à Cultura e Arte de Santa Rita - AACA (S.R.) -, com sede no Município de Ouro Preto.".

Sala das Comissões, 1º de março de 1994.

Antonio Júlio, Presidente - Maria José Haueisen, relatora - Geraldo Rezende - Antônio Pinheiro.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

#### **Nº 1.750/93**

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Marcos Helênio, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Creche Recanto Feliz, com sede no Município de Ibirité.

Publicada em 28/10/93, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A entidade que se pretende beneficiar tem personalidade jurídica, funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas e que não recebem remuneração pelo exercício de seus cargos.

Estão, pois, preenchidos os requisitos da Lei nº 5.830, de 6/12/71, que disciplina a declaração de utilidade pública.

Logo, não há óbice à normal tramitação da matéria nesta Casa.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.750/93, na forma proposta.

Sala das Comissões, 1º de março de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Maria José Haueisen - relatora - Geraldo Rezende - Antônio Pinheiro.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 1.759/93**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Helvécio, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o programa de alimentação escolar da rede pública estadual.

Publicada em 29/10/93, foi a proposição distribuída a esta Comissão para ser submetida a exame preliminar quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela versa sobre a manutenção de programa de alimentação escolar na rede pública estadual, destinado aos alunos matriculados em creches e classes de pré-escolar, de ensino fundamental e de educação especial.

Para tanto, estabelece os princípios gerais a serem observados na execução do programa e na sua fiscalização, apontando, ainda, sua fonte de financiamento, que será o Fundo Estadual de Alimentação Escolar, a ser criado por lei.

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito da competência do Estado membro, já que se trata de uma de suas políticas públicas na área da educação (art. 24, IX, da Constituição Federal).

Do mesmo modo, não é de iniciativa privativa de nenhum dos Poderes do Estado a apresentação de projeto com tal conteúdo, pois trata-se apenas de fixação de parâmetros para o planejamento e a execução de uma política pública.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.759/93.

Sala das Comissões, 1º de março de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ermano Batista, relator - Geraldo Rezende - Antônio Pinheiro.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 1.777/93**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, o Projeto de Lei nº 1.777/93 objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Diabéticos de Paraopeba e Caetanópolis - ADCP -, com sede no Município de Caetanópolis.

Publicado em 12/11/93, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em questão é regulada pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que estabelece os requisitos para a declaração de utilidade pública, quais sejam a comprovação pela entidade de que tem personalidade jurídica, de que está em funcionamento há mais de dois anos e de que possui diretoria idônea, que nada receba pelos serviços prestados. Exige-se, ainda, que as atividades desenvolvidas tenham caráter eminentemente social.

Todos os requisitos estão cumpridos, conforme a documentação apensa ao processo, não havendo óbices à normal tramitação da matéria.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.777/93.

Sala das Comissões, 1º de março de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Maria José Haueisen, relatora - Geraldo Rezende - Antônio Pinheiro.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 1.788/93**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Antônio Júlio, tem o propósito de criar o Programa de Desenvolvimento Auto-Sustentado dos Municípios Mineiros - Pró-Município.

Publicado em 18/11/93, veio o projeto a esta Comissão para ser examinado quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela pretende instituir o Programa de Desenvolvimento Auto-Sustentado dos Municípios Mineiros - Pró-Município. Para a consecução dos seus

objetivos, propõe alterações na divisão da receita tributária referente ao ICMS.

Em que pese ao interesse do parlamentar pelos graves problemas que afligem os municípios mineiros, a matéria encontra-se disciplinada no nível constitucional, não sendo passível, portanto, de alteração dessa natureza mediante lei ordinária.

Com efeito, o art. 150 da Constituição do Estado, ao versar sobre o tema, em perfeita consonância com o disposto no art. 158 da Carta da República, assim preceitua:

"Art. 150 - Na repartição das respectivas receitas, em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem aos Municípios:

I - .....

II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação;

III - .....

§ 1º - As parcelas a que se referem os incisos serão diretamente creditadas em contas próprias dos Municípios beneficiários, em estabelecimento oficial de crédito, onde houver observados, quando às indicadas nos incisos II e III, os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei".

Apenas a parcela de que trata o inciso I do § 1º do art. 150, anteriormente mencionado, é passível de modificação mediante lei, ficando, portanto, prejudicada grande parte dos objetivos que o autor da matéria em causa pretende alcançar com sua proposta.

Depreende-se da leitura atenta das disposições anteriormente enumeradas que as quotas pertencentes tanto ao Estado quanto aos municípios já se encontram previamente determinadas e que qualquer alteração deverá ater-se aos estritos limites impostos pelos comandos constitucionais.

Quanto à legislação estadual editada com base no último inciso mencionado, podemos citar as Leis nºs 10.690, de 16/4/92, e 11.042, de 15/7/93, as quais dispõem, respectivamente, sobre o percentual do ICMS reservado aos municípios mineradores e sobre a compensação financeira a municípios que tiverem distritos emancipados.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluimos pela injuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.788/93.

Sala das Comissões, 1º de março de 1994.

Geraldo Rezende, Presidente - Célio de Oliveira, relator - Ermano Batista - Antônio Pinheiro - Antônio Júlio.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

**Nº 1.792/93**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a entidade Comissão Fé e Esperança da Vila Pinho, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 18/11/93, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 103, V, "a", c/c o art. 195, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Comissão Fé e Esperança da Vila Pinho é pessoa jurídica, funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas e que não percebem remuneração pelos cargos que ocupam. Dessa forma, a entidade em questão preenche as condições da Lei nº 5.830, de 6/12/71, para a declaração de utilidade pública.

É necessário, porém, dar nova redação ao art. 1º do projeto, para corrigir o nome da entidade.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.792/93, com a Emenda nº 1, a seguir transcrita.

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Comissão Fé e Esperança da Vila Pinho, com sede no Município de Belo Horizonte.".

Sala das Comissões, 1º de março de 1994.

Antonio Júlio, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Antônio Pinheiro - Maria José Haueisen.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

**Nº 1.795/93**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

De autoria do Deputado Bené Guedes, o projeto de lei ora analisado pretende declarar de utilidade pública a Ação Comunitária de Vila Caxias e Vila Santa Rita, com sede no Município de Além Paraíba.

Publicada em 19/11/93, foi a matéria distribuída a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Ação Comunitária de Vila Caxias e Vila Santa Rita é uma sociedade civil, com personalidade jurídica, que tem por objetivo trabalhar para obter uma melhor qualidade de vida para os moradores daquelas localidades.

A entidade funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício dos cargos que ocupam.

Pela documentação apresentada, verificamos que a entidade está em conformidade com o que determina a Lei n° 5.830, de 6/12/71, que estabelece os requisitos para a declaração de utilidade pública, e que a proposição atende ao disposto nos incisos I e II do § 5° do art. 178 do Regimento Interno.

Dessa forma, a matéria não encontra óbices, na ordem jurídica, a sua normal tramitação.

Conclusão

Isso posto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei n° 1.795/93.

Sala das Comissões, 1° de março de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Maria José Haueisen, relatora - Geraldo Rezende - Antônio Pinheiro.

**PARECER PARA O 1° TURNO DO PROJETO DE LEI  
N° 1.796/93**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

De autoria do Deputado Bonifácio Mourão, o Projeto de Lei n° 1.796/93 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Muro de Pedras - ACOSSEMAT -, com sede no Município de Santa Luzia.

Publicada em 19/11/93, foi a proposição distribuída a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação Comunitária Muro de Pedras - ACOSSEMAT - é uma sociedade civil, registrada em 14/5/86, com o n° 171, à fl. 470 do livro A-1 do Cartório de Registro Civil e de Pessoas Jurídicas da Comarca de Santa Luzia.

A entidade está em funcionamento há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e que não recebem nenhuma remuneração pelo exercício dos cargos que ocupam. Pela documentação apresentada, verificamos que a entidade está em conformidade com o que determina a Lei n° 5.830, de 6/12/71, que estabelece os requisitos para a declaração de utilidade pública, e que a proposição atende ao disposto nos incisos I e II do § 5° do art. 178 do Regimento Interno. Dessa forma, a matéria não encontra óbices, na ordem jurídica, a sua normal tramitação.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei n° 1.796/93.

Sala das Comissões, 1° de março de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Maria José Haueisen, relatora - Geraldo Rezende - Antônio Pinheiro.

**PARECER PARA O 1° TURNO DO PROJETO DE LEI  
N° 1.807/93**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

O Deputado Tarcísio Henriques, por meio do projeto em pauta, dispõe sobre a criação de linha intermunicipal de transporte rodoviário coletivo entre os Municípios de Tocantins e Ubá.

Publicada em 27/11/93, foi a proposição distribuída a esta Comissão para exame preliminar, de acordo com o art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Constituição Federal, em seu art. 25, § 1°, estabeleceu que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas.

Delimitado, pois, o âmbito da competência legislativa sobre a matéria, não existem óbices de natureza jurídica e constitucional que impeçam a normal tramitação do projeto.

Entretanto, apesar da relevância do interesse coletivo na questão, o art. 1° do projeto, ao acolher o regime da permissão para a delegação do serviço público de transporte coletivo municipal, colide com o estabelecido no art. 10, IX, da

Constituição do Estado, o qual dispõe ser o instituto da concessão a forma contratual a ser seguida. Daí, a necessidade da apresentação da Emenda nº 1.

Por outro lado, é evidente a natureza administrativa da matéria tratada no art. 2º do projeto, razão pela qual sugerimos a sua supressão, por meio da Emenda nº 2, apresentada ao final deste parecer.

#### Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 807/93, em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

#### **EMENDA Nº 1**

Substitua-se, no art. 1º, a expressão "sob regime de permissão" por "sob regime de concessão".

#### **EMENDA Nº 2**

Suprima-se o art. 2º, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões, 1º de março de 1994.

Antonio Júlio, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Ermano Batista - Antônio Pinheiro - Maria José Haueisen.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.809/93**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

O Projeto de Lei nº 1.809/93, do Deputado Romeu Queiroz, visa a declarar de utilidade pública a Sociedade de Apoio e Recuperação a Dependentes Químicos - AMARAVIDA -, com sede no Município de Patrocínio.

Publicada em 27/12/92, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Sociedade de Apoio e Recuperação a Dependentes Químicos - AMARAVIDA - preenche os requisitos da Lei nº 5.830, de 6/12/71, conforme comprova a documentação apresentada. A entidade tem personalidade jurídica, funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelos cargos que exercem.

Dessa forma, a matéria não encontra, na ordem jurídica, óbices a sua normal tramitação.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.809/93, na forma proposta.

Sala das Comissões, 1º de março de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Maria José Haueisen - Antônio Pinheiro.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.815/93**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

O projeto de lei acima citado, do Deputado José Bonifácio, visa a declarar de utilidade pública o Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Barbacena, com sede no Município de Barbacena.

Publicada em 2/12/93, vem a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Pela documentação que instrui o projeto, verifica-se que a entidade objeto desta análise satisfaz a todos os requisitos da Lei nº 5.830, de 6/12/71, bem como aos previstos nos incisos I e II do § 5º do art. 178 do Regimento Interno, que regulamentam o assunto.

Dessa forma, não encontramos óbices, na ordem jurídica, à normal tramitação da matéria.

#### Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.815/93.

Sala das Comissões, 1º de março de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Maria José Haueisen, relatora - Geraldo Rezende - Antônio Pinheiro.

#### **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 4.934/93**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
Relatório

O Deputado José Maria Pinto, por meio do requerimento em epígrafe, solicita seja feito apelo ao Secretário da Fazenda para que apresente ao Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - proposta de redução da alíquota do ICMS de 18% (dezoito por cento) para 10% (dez por cento) para as empresas de transporte em geral.

Publicado em 27/11/93, vem o requerimento a esta Comissão para deliberação, nos

termos do art. 104, III, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A alíquota genérica do ICMS aplicável no Estado de Minas Gerais é de 18% (dezoito por cento) para as operações internas. Por sua vez, a alíquota das operações interestaduais, fixada pelo Senado Federal, é de 12% (doze por cento).

É de se observar que toda e qualquer proposta de redução de alíquota inferior àquela vigente para as operações interestaduais - 12% (doze por cento) - depende de prévia celebração de convênio no âmbito do CONFAZ, na forma prevista no art. 155, XII, "g", c/c o art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal; na Emenda à Constituição nº 3/93 e na Lei Complementar nº 24, de 1975.

Assim, cabe ao Secretário da Fazenda, que representa Minas Gerais no CONFAZ, apresentar proposta com vistas à pretendida redução para 10% (dez por cento) da alíquota do ICMS incidente sobre as operações realizadas por empresas de transporte, razão pela qual o requerimento é pertinente.

#### Conclusão

Em face do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Requerimento nº 4.934/93.

Sala das Comissões, 1º de março de 1994.

João Marques, relator.

---

### MATÉRIA ADMINISTRATIVA

---

#### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 28/2/94, o Sr. Presidente, nos termos dos arts. 4º e 98 da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, c/c a Deliberação da Mesa nº 363, de 29/3/89, assinou o seguinte ato:

autorizando que a servidora Maria Letícia Albuquerque Maranhão de Oliveira, Oficial de Apoio às Atividades da Secretaria, padrão AL-28, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléia Legislativa, seja colocada à disposição da Câmara dos Deputados, a fim de exercer cargo em comissão, pelo prazo de 365 dias, sem ônus para esta Casa.

Nos termos do art. 171, inciso I, da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, e à vista da decisão da Mesa tomada na reunião de 23/2/94, assinou o seguinte ato:

concedendo licença, em caráter especial, ao servidor Márcio Roberto Alves dos Santos, Oficial de Apoio às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléia Legislativa, no período de 31/1/94 a 10/2/94, para participação no curso de extensão universitária "Introdução à Astronomia e Astrofísica", junto à Universidade de São Paulo - Instituto Agrônomo e Geofísico, com direito aos vencimentos e às vantagens de seu cargo efetivo.

Na data de 28/3/94, o Sr. Presidente, nos termos do art. 62 da Resolução nº 800, de 5/1/67, c/c a Resolução nº 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, e de conformidade com as estruturas aprovadas pelas Deliberações da Mesa nºs 893 e 1.018, de 1993, assinou os seguintes atos:

nomeando Antônio Olímpio Nogueira para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléia Legislativa, com exercício no gabinete do Deputado Eduardo Brás;

nomeando Leda de Souza Pires Rogedo para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício no gabinete do Deputado Ajalmar Silva.

---